



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
4ª CÂMARA CÍVEL

Autos nº. 0000045-31.2021.8.16.0039

Apelação Cível nº 0000045-31.2021.8.16.0039

Vara da Fazenda Pública de Andirá

Apelante(s): SAMAE – SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO

Apelado(s): Ministério Público do Estado do Paraná

Relator: Juiz de Direito Substituto em 2ºGrau Hamilton Rafael Marins Schwartz

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO E AMPLIAÇÃO DA REDE DE ESGOTOS. COBRANÇA DE TARIFA. ILEGALIDADE RECONHECIDA. DISTRIBUIÇÃO DO CUSTO DOS SERVIÇOS PELO ENTE AUTÁRQUICO. REPASSE AO CONSUMIDOR QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL. COBRANÇA FEITA DE FORMA ALEATÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, §5º, I DO CC. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONTRATO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto contra os termos da sentença de mov. 41.1 que julgou procedentes os pedidos formulados na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, para reconhecer a ilegalidade do art. 15 do Decreto Municipal 7084/2014; reconhecer o dever da SAMAE arcar com os custos de implantação e ampliação da rede de esgotos e condená-la ao ressarcimento dos valores pagos, de forma simples.

Alega a apelante, em síntese, que: o Decreto Municipal 7084/2014, em seu artigo 15, previa a cobrança por obras de ampliação ou extensão das redes de água e esgoto, mas foi posteriormente revogado pelo Decreto 8676/2019; a titularidade pela organização e prestação do serviço de saneamento básico é de competência dos Municípios, nos termos do art. 23, IX e 30, I da CF e em Andirá foi criada a SAMAE; a taxa de esgoto por ela cobrada serve para custear os serviços de coleta de esgoto e manutenção de sua rede; como existem bairros que não possuem infraestrutura de rede de esgoto na cidade, o Decreto 7084 previu que essas obras seriam custeadas pelos próprios interessados; existia previsão legal e a cobrança não era feita de forma aleatória, sendo que os moradores estavam cientes das obras e autorizaram a cobrança, sendo a devolução dos valores indevida; foram apenas 18 usuários que pagaram pela ampliação da rede de esgoto e, ainda, deixou de cobrar em 2017; tendo em vista a prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, I do CC, só deve ressarcir os usuários que pagaram em 2016.

A parte contrária apresentou contrarrazões no mov. 52.1.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou no mov. 12.1 (TJ) pelo desprovisionamento do recurso interposto.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública Coletiva de Devolução de Cobrança Indevida contra a SAMAE – Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto, que foi julgada procedente para reconhecer a ilegalidade do art. 15 do Decreto Municipal 7084/2014, reconhecer o dever de ré de arcar com os custos da implantação e ampliação da rede de esgotos, e, ainda, condená-la à devolução das parcelas cobradas, de forma simples.

Irresignada, apela a autarquia, alegando que a cobrança não mais subsiste, e quando ocorreu havia previsão legal e, caso seja mantida a decretação de sua ilegalidade, seja respeitada a prescrição quinquenal.

Nos termos dos artigos 23, IX e 30, I da Constituição Federal, é de competência dos Municípios a organização e prestação do serviço de saneamento básico, *in verbis*:

Art. 23 É competência comum da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

Art. 30 Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Portanto, é de competência dos municípios a prestação do serviço de saneamento básico, com isso a cidade de Andirá/PR, por meio do seu gestor, resolveu criar uma Autarquia Municipal, específica, para gerir o Sistema de Água e Esgoto da localidade.

Logo, é de competência do SAMAE administrar, operar, manter e conservar o sistema de esgoto de Andirá, devendo proceder à edificação das redes coletoras de esgoto de todas as unidades consumidoras até a estação de tratamento.

É certo, ainda, que o Decreto Municipal nº 7.084 de 17 de agosto de 2015, Regimento Interno do SAMAE, no seu artigo 15, previa a cobrança por obras de ampliação ou extensão das redes distribuidoras de água ou coletoras de esgoto, porém essa previsão foi revogada por meio do Decreto nº 8.676 de 06 de novembro de 2019.

Pois bem, conforme acima mencionado, após 2019 não houve mais previsão legal para a cobrança dos custos de implantação e ampliação da rede de esgotos, mas resta definir, contudo, se a cobrança anteriormente efetuada, por conta da previsão no Decreto Municipal nº 7084/2015, foi legal ou não.

Analisando o acervo probatório constante dos autos em cotejo com as informações levadas ao conhecimento do Juízo de origem, conclui-se que a sentença não merece reparos, porquanto proferida em consonância com entendimento legal e jurisprudencial a respeito do tema.

Em que pese o Decreto nº 7.084/2014, ter atribuído aos contribuintes o dever de custear a implantação do serviço, tal previsão se mostrava integralmente ilegal.

Isso porque, por se tratar de ato normativo secundário, cuja função específica é de detalhar a aplicação dos dispositivos legais, para a sua fiel execução, tem-se que suas disposições não podem criar obrigações não previstas em lei.

Sendo assim, porque de responsabilidade da própria autarquia, os custos com a implantação e ampliação da rede



de esgotos da cidade de Andirá não podiam ser repassados aos consumidores como ocorreu. Ademais, a previsão em simples Decreto Municipal não é apta a autorizar a cobrança, que, ressalte-se, foi feita de forma aleatória.

Quanto à forma da cobrança, interessante transcrever trecho da sentença:

“Além disso, deve ser mencionado que as cobranças foram feitas de maneira aleatória e arbitrária. Ainda que se alegue que a cobrança seria realizada por metragem da testada da residência da pessoa que optava por este serviço, a requerida não trouxe aos autos qualquer informação a respeito de como era feita tal medição e atribuição de valores.

Conforme o que consta na inicial, foi informado pelos moradores da região que de alguns fora cobrado o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de outros R\$ 600,00 (seiscentos reais) ou R\$ 400,00 (quatrocentos reais).”

Contra estes argumentos a apelante se limitou a repetir as alegações anteriores, sem qualquer elemento probatório em sentido contrário. Também não há nos autos qualquer elemento que comprove as alegações de que os moradores estavam cientes das obras e autorizaram a cobrança.

Verifica-se, portanto, que as cobranças pela ampliação da rede de esgoto realizadas em 2017 não possuíam respaldo constitucional, o que inclusive gerou a alteração do Decreto como dito anteriormente.

Sustenta, ainda, a apelante, que caso seja mantido o reconhecimento da ilegalidade do dispositivo em questão, deve ser decretada a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 206, §5º, I do Código Civil.

Ocorre, contudo, que tal dispositivo não se aplica ao caso dos autos, uma vez que prevê a prescrição quinquenal para *“cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”*.

Como não foi firmado qualquer contrato entre as partes e não havendo instrumento público ou particular, não há que se falar em prescrição quinquenal a ser aplicada.

Mais uma vez importante transcrever trecho da sentença:

“Pelo contrário, o pedido de devolução se baseia no artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Assim sendo, e não havendo previsão expressa no Código Civil, aplica-se ao caso a regra prevista no artigo 205, qual seja ‘A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor’.”

Por todos os motivos acima expostos, a manutenção da sentença de primeiro grau é medida que se impõe.

DOS HONORÁRIOS RECURSAIS



Tendo em vista a ausência de condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, não há que se falar em sua majoração em sede recursal.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de apelação interposto.

III – DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de SAMAE – SERVIÇO AUTONÔMOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO.

O julgamento foi presidido pela Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes, sem voto, e dele participaram Juiz de Direito Substituto em 2º grau Hamilton Rafael Marins Schwartz (relator), Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima e Desembargador Luiz Taro Oyama.

22 de outubro de 2021

Hamilton Rafael Marins Schwartz
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

